



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.108 - RJ (2007/0051195-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GENÉSIO DE CARVALHO SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ART. 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. QUADRO FEMININO. OFENSA À ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. FATO CONSUMADO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 7.963/1989. CABIMENTO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição quanto ao objeto do julgamento, qual seja, a anulação do ato de licenciamento de ex-cabos da Aeronáutica, com a reintegração ao serviço, lastreando-se em tratamento isonômico com o Quadro Feminino, no que se refere à estabilidade.

2. O militar temporário somente adquire estabilidade após dez anos de serviço efetivo, podendo, antes disso, ser licenciado de ofício, porquanto o reengajamento de praça é ato discricionário da Administração, por força do art. 121, § 3º, da Lei nº 6.880/1980.

3. Não ofende o princípio da isonomia o tratamento distinto que é dado aos militares da Aeronáutica, em razão do gênero, a exemplo do Corpo Feminino da Aeronáutica.

4. Ausentes as alegadas violações de dispositivos de lei federal (art. 535, II, do CPC, e arts. 3, §§ 1º e 2º, e 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980), e tendo o Tribunal de origem decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula nº 83 desta Corte.

5. A teoria do fato consumado – ou mesmo a alegação de existência de provimento cautelar – não foi apreciada nas instâncias ordinárias, consubstanciando, pois, tema carente do necessário prequestionamento na via especial, nos termos da Súmula 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

6. Precedentes: AgRg na MC 17.779/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/6/2011; AgRg no REsp 1.137.209/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/6/2010; AgRg no Ag 1.101.235/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009; AgRg nos EDcl no Ag 723.548/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 9/12/2008.

7. Considerando-se que o acórdão recorrido menciona que foram "os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores (...) incorporados à FAB em 1/8/1983 e licenciados em 1/8/1992" (e-fl. 357), e que, em 5/7/1994, voltaram à ativa, por força de medida cautelar, o tempo de serviço prestado, antes e depois da aludida decisão precária, deverá ser computado para cálculo da compensação pecuniária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.963/1989, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

8. Não se trata de julgar **extra petita**, uma vez que se trata de efeito reflexo do julgado, pois com o retorno ao regime jurídico dos militares temporários, voltam os agravantes a fazer jus à referida indenização, nos termos da lei. Ademais, a matéria foi objeto do contraditório, tendo sido levantada pela própria União, na peça de contrarrazões ao apelo que interpôs perante o Tribunal de origem

9. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.108 - RJ (2007/0051195-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de GENÉSIO DE CARVALHO SANTOS FILHO e OUTROS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-fls. 500/502).

Os agravantes alegam a incidência da teoria do fato consumado, uma vez que, por força de sentença prolatada nos autos do processo nº 92.0061608-9 (medida cautelar inominada), continuam no serviço ativo da Aeronáutica, tendo alcançado, assim, a estabilidade decenal.

Aduzem que houve negativa de vigência do art. 535, II, do CPC, além dos arts. 3, §§ 1º e 2º, e 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980, que invocam para sustentar que os cabos engajados são militares de carreira, tornados estáveis após dez anos de atividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.108 - RJ (2007/0051195-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito no tocante à alegada negativa de vigência do art. 535, II, do CPC, e dos arts. 3, §§ 1º e 2º, e 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980.

Com efeito, na decisão atacada, verificou-se que o acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (e-fls. 344/348 e 368/373), não incorreu em omissão ou contradição quanto ao objeto do julgamento, qual seja, *"a anulação do ato de licenciamento, com a respectiva reintegração dos autores ao serviço da Força Aérea Brasileira (FAB), lastreando-se em tratamento isonômico com o Corpo Feminino, no que se refere à estabilidade"* (e-fl. 370).

No tocante à aplicação do Estatuto dos Militares, pontuou-se que o aresto recorrido decidiu conforme a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o cabo da Aeronáutica é militar temporário (art. 3º, § 1º, "a", II, do referido estatuto), que somente adquire estabilidade após dez anos de serviço efetivo (art. 50, IV, "a" do mesmo diploma legal), podendo, antes disso, ser licenciado de ofício, porquanto o reengajamento de praça é ato discricionário da Administração, por força do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

*II - **ex officio**.*

(...)

*§ 3º O licenciamento **ex officio** será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:*

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

Consignou-se, ainda, que não ofende o princípio da isonomia o tratamento distinto que é dado aos militares da Aeronáutica, em razão do gênero, a exemplo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpo Feminino da Aeronáutica.

Sobre esses temas, foram invocados os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. EQUIPARAÇÃO COM O CORPO FEMININO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.*
- 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade no cargo após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento **ex officio** pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração.*
- 3. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.*
- 4. Agravo a que se nega provimento.*
(AgRg no REsp. 931.199/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 1º/6/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*
- 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.*
- 3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento **ex officio** pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração.*
- 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.*
- 5. Precedentes.*
- 6. Agravo improvido.*
(AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 24/10/2005)

Com tais argumentos, entendeu-se que "não há que se falar tenha o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo violado a legislação ordinária aplicável à espécie, tampouco divergido da jurisprudência desta Corte sobre o tema, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 83/STJ."

Ressaltou-se, ademais, que a tese de consolidação dos efeitos de decisão proferida em sede de processo cautelar ("teoria do fato consumado") não foi apreciada nas instâncias ordinárias, consubstanciando, pois, tema carente do necessário prequestionamento na via especial, nos termos da Súmula 282 do STF:

Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ainda sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO **FUMUS BONI IURIS** E DO **PERICULUM IN MORA**. REMOÇÃO DE SERVIDORA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO DO CONSORTE VARÃO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Impossível, diante da caracterização da controvérsia e dos fatos que levaram à extinção do processo cautelar sem resolução do mérito, pretender a parte juntar novos documentos quando da interposição do agravo interno.

2. É ressabido que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do **periculum in mora**, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do **fumus boni iuris**, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20/10/2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/9/2008.

3. A alegada violação do artigo 535, II, do CPC, não se demonstra patente, como se propõe. Digo isso porque, aparentemente, observa-se inexistir a omissão alegada, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Vale consignar, por oportuno, que o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

4. Da mesma forma, quanto à ocorrência de **fumus boni iuris** e de **periculum in mora**, em face dos seguintes fundamentos: a) o alegado dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, pois os paradigmas colacionados não guardam similitude fática com o caso em apreço, uma vez que o cônjuge varão não foi removido para a cidade de Recife, PE, visto que lá já se encontrava lotado, por força de investidura no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, em 8/12/2003, antes do matrimônio e do cônjuge virago inscrever-se no referido concurso público, a ensejar o instituto do acompanhamento pela esposa-servidora, previsto no artigo 36, III, "a", da Lei n. 8.112/1990. Por outro lado, a remoção por problemas de saúde da requerente, disposta no artigo 36, III, "b", do RJU, não é causa de pedir do feito ordinário; b) a ofensa aos artigos 264, 515, § 1º, e 517 do CPC, a primeira vista, não foi observada, na medida em que as questões de fato, referentes à saúde da requerente, apresentadas em sede de apelação, não estão vinculadas com a causa de pedir original, que trata de remoção para acompanhamento do cônjuge, sendo que cada tema possui previsão legal independente; c) a apontada contrariedade ao artigo 36, parágrafo único, III, "a", da Lei n. 8.112/1990, não foi evidenciada já que o aresto hostilizado não destoa quanto à matéria da jurisprudência desta Corte; e d) **no que se refere a teoria do fato consumado, verifica-se, com base nos documentos apresentados na exordial, que a matéria não foi objeto de discussão do acórdão hostilizado, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a sua discussão na Corte de origem, demonstrando a ausência do indispensável prequestionamento da questão federal, o que conspira desfavoravelmente contra o juízo de probabilidade de sucesso do recurso especial, ante o que dispõe o enunciado da Súmula n. 282/STF.**

5. A primeira requerente, ao tomar posse no cargo de Advogado da União, estava ciente de que não teria garantias de vir a ser lotada em sua cidade natal, uma vez que as vagas disponíveis abrangiam todo o território nacional, razão pela qual a Administração não poderia ser responsabilizada pela alegada ruptura do vínculo familiar, entendimento que inviabiliza o êxito do recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 17.779/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 30/6/2011) – grifos acrescentados

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/1977 PELO DECRETO N. 3.007/1999. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/1999, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/1977 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/1977, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/1977, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/1977 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/1977. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/1999, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.

3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção.

4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos diplomas obtidos no exterior.

5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.

6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/1996), em seu art. 48, § 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.

7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial.

8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/1997, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

9. Agravo de regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.137.209/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe 29/6/2010) – grifos acrescidos

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE SEGUNDO TESTE FÍSICO. VERIFICAÇÃO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DE FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida, a fim de verificar se a ora agravante comprovou a ocorrência de força maior ou caso fortuito, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. O tema inserto no art. 6º, § 1º da LICC, acerca da caracterização do fato consumado, apesar da oposição dos Embargos de Declaração não foi debatido pelo Tribunal de origem. Manifesta é, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para a apreciação do Recurso Especial pela alínea c, impõe-se que teses jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre o aresto recorrido e o paradigma indicado, circunstância não verificada na espécie.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.101.235/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) – grifos acrescidos

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PMDF. EXAME PSICOTÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À LEI N.º 7.289/1984. DIPLOMA CUJOS CONTEÚDO REGULA RELAÇÕES JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. EXAME DA SÚMULA 686/STF, DOS ARTIGOS 13 E 14 DA LEI N.º 4.878/1965 E DA **TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO FORAM OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.** DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que é inviável a análise de documento novo após a interposição do recurso especial.

2. A Lei n.º 7.289/1984, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal possui conteúdo normativo que lhe confere o **status** de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo Enunciado 280/STF. Precedentes.

3. **O exame da teoria do fato consumado, da ofensa aos dispositivos da Lei n.º 4.878/1965 e da incidência da Súmula n.º 686/STF não foram objeto do recurso especial. A apreciação destas matérias em sede de agravo regimental é inviável, face a ocorrência de preclusão consumativa.**

4. Esta Casa já consolidou o entendimento de ser incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de enunciado de súmula de Tribunal.

5. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 723.548/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 9/12/2008) – grifos acrescentados

Desse modo, a respeito das supostas contrariedades ao art. 535 do CPC e ao enquadramento dos recorrentes como militares temporários, tem-se que o agravo não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento adotado na decisão impugnada, a qual, efetivamente, encontra amparo em sólida orientação pretoriana.

Deixou-se, porém, de observar as consequências jurídicas do reconhecimento da licitude do licenciamentos, uma vez que, do presente julgado, decorrerá a perda da eficácia da medida cautelar de e-fls. 156/163, que mantém os militares no serviço ativo da Aeronáutica desde 5/7/1994.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 7.963/1989 estabelece compensação pecuniária ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento, nos seguintes termos:

*Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado **ex officio** por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.*

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

Considerando-se que o acórdão recorrido menciona que foram "os autores (...) incorporados à FAB em 1/8/1983 e licenciados em 1/8/1992" (e-fl. 357), e que, em 5/7/1994, voltaram à ativa, entendo que o tempo de serviço prestado, antes e depois da aludida decisão cautelar, deverá ser computado para cálculo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação pecuniária, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. TEMPO PRESTADO SOB ABRIGO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. CONTAGEM. POSSIBILIDADE.

1 - A Terceira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 565.638/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/9/2006, decidiu que "é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea 'a' da Lei nº 6.880/1980".

2 - Recurso especial provido.

(REsp 503.608/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 31/3/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPENSAÇÃO DO PERÍODO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO PRETÉRITO À LEI. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 211/STJ. LICENCIAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO CONTADO AO ABRIGO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. O fundamento apontado nas razões do especial, no intuito de verificar a data do efetivo licenciamento do militar, alegando tratar de fato pretérito à lei que fundamenta o direito pleiteado, não foi alvo de debate pela Corte de origem, que não proferiu juízo de valor sobre o tema. Ausente, portanto, o prequestionamento, deve incidir a Súmula nº 211/STJ.

*3. Nos termos do acórdão recorrido "ficou evidenciado que o licenciamento do militar se deu **ex officio** e não a pedido e este ocorreu em 8/12/1999, e entendo que o tempo de serviço restado ao abrigo de liminar, deverá ser computado para cálculo da compensação pecuniária, mesmo porque foi reconhecido pela administração a estabilidade da requerente".*

4. A jurisprudência desta Corte já proferiu diversos julgados no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser possível o cômputo do tempo de serviço mesmo em período trabalhado sob o abrigo de liminar. O que da arrimo a contagem do período "precário" para fins de compensar os valores referente ao tempo efetivamente trabalhado pelo militar, nos termos do aresto recorrido, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.205.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011)

Finalmente, timbro em registrar que não se trata de julgar **extra petita**, não apenas por tratar-se de efeito reflexo do julgado – pois, com o retorno ao regime jurídico dos militares temporários, voltam os agravantes a fazer jus à referida indenização, nos termos da lei –, mas também porque a matéria foi objeto do contraditório, tendo sido levantada pela própria União, na peça de contrarrazões ao apelo que interpôs perante o Tribunal de origem (e-fl. 320):

Imprescindível lembrar que os autores, desde que ingressaram no serviço ativo da Aeronáutica, encontraram-se plenamente cientes do caráter provisório do serviço que estavam abraçando, não existindo para os mesmos expectativa concreta de estabilidade, que só se consolida aos 10 anos de efetivo serviço.

Ao militar temporário, o legislador criou um benefício distinto da estabilidade, consolidando (Lei nº 7.963/1989) uma compensação pecuniária a título de indenização, integralizável por ocasião de seu licenciamento.

Quanto a isto, ensina JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE:

De qualquer modo, provocada a atividade jurisdicional, o provimento deve ater-se aos limites da demanda, segundo determinam outras regras técnicas técnicas do processo e que correspondem ao chamado princípio da correlação ou adstrição (CPC, arts. 128, 459 e 460).

Tais regras, todavia, estão diretamente relacionadas ao princípio do contraditório. O motivo pelo qual o legislador não permite julgamento ultra ou extra petita é exatamente preservar a integridade do contraditório.

Se o ponto de fato, não suscitado pelo autor mas percebido de ofício pelo juiz, não se tornou questão, impossível levá-lo em conta na sentença, pois a seu respeito o contraditório não se efetivou. Mas se a matéria foi submetida ao debate e as partes tiveram todas as oportunidades para produzir prova a respeito, o contraditório se efetivou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa medida, o vício decorrente da violação dessa regra técnica, consistente na adstrição do provimento à demanda, pode ser relevado. Isso porque restou preservado o escopo desejado pelo legislador ao enunciá-la.

(BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 98) – grifos acrescentados

Assim também é o posicionamento do STJ, que, à luz dos princípios da celeridade e efetividade processuais, já conheceu, em sede de recurso especial, de questões surgidas no curso do processo, e submetidas ao debate nas instâncias ordinárias. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO **EXTRA-PETITA**. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADOS EM CAUSA DE PEDIR NÃO APRESENTADA NA PEÇA INAUGURAL, MAS SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. *Em regra, configura-se a ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil quando a sentença extrapola os limites em que a lide foi proposta, ou seja quando a demanda é julgada com lastro em causa de pedir (fatos) não suscitada na exordial ou quando o conteúdo do provimento judicial é diverso do pedido formulado na inicial.*

Precedentes.

2. ***Não obstante, em atendimento a celeridade e efetividade processuais erigidas ao nível de garantias fundamentais pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não viola o princípio da adstrição e da correlação, a sentença apoiada em fatos surgidos apenas na fase instrutória da demanda, mas submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.***

3. *Recurso especial conhecido e desprovido.*

(REsp 899.807/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2009, DJe 9/3/2009) – grifos acrescentados

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. DISCUSSÃO DE DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO **EXTRA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETITA. INOCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A legitimidade do Estado do Paraná decorre de expressa determinação legal, artigo 3º da Lei nº 9.871/1999, condição já reconhecida pelas Turmas que compõe a Primeira Seção.

3. Levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e o grave conflito social na região, agravado pela insegurança jurídica referente aos títulos dominiais, foi assentado na Primeira Seção desta Corte a possibilidade de o INCRA, por meio da ação desapropriatória, discutir o domínio de imóveis situados na faixa de fronteira, com a finalidade precípua de não pagar indenização por terrenos que, segundo afirma, já pertencem à União. Precedente: EREsp 728.795/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 18/9/2009.

4. Conforme mencionado pelo acórdão recorrido, a questão da nulidade do título oferecido pelo Estado do Paraná foi submetida a intenso debate nas instâncias ordinárias, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, inserida, pois, no objeto do processo, o que afasta o alegado julgamento extra petita.

5. A mera possibilidade abstrata de ratificação dos títulos conferidos pelo Estado do Paraná, consoante dispõe a Lei nº 9.871/1999, não sana, automaticamente, o vício, devendo o magistrado, após tal constatação, decretar a nulidade, como, aliás, determina o sistema previsto no Código Civil (parágrafo único do artigo 168).

6. "A adequação da realidade normativa à realidade prática denota que a ação de desapropriação por interesse social restou como a única demanda possível, posto ensejar imissão imediata na posse pela União, atingindo o escopo judicial da paz social, in casu, a crise fundiária legal entre os assentados e os ilegalmente titulados"(REsp 867.016/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009), o que demonstra nitidamente o interesse processual da autarquia.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 757.864/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2009, DJe 9/10/2009) – grifos acrescentados

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, para assegurar aos agravantes o direito à compensação pecuniária pelo serviço prestado às Forças Armadas, inclusive após o provimento cautelar, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.963/1989.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0051195-2

**AgRg no
REsp 931.108 / RJ**

Números Origem: 200002010680003 200601650191 200602010063466 253285
9400676883

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENÉSIO DE CARVALHO SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENÉSIO DE CARVALHO SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.